

ORIENTAÇÕES

AOS CICLISTAS



No trânsito, sua responsabilidade salva vidas



DENATRAN

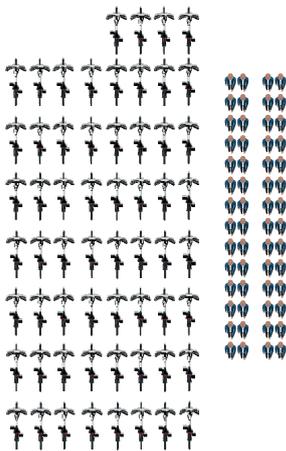
MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



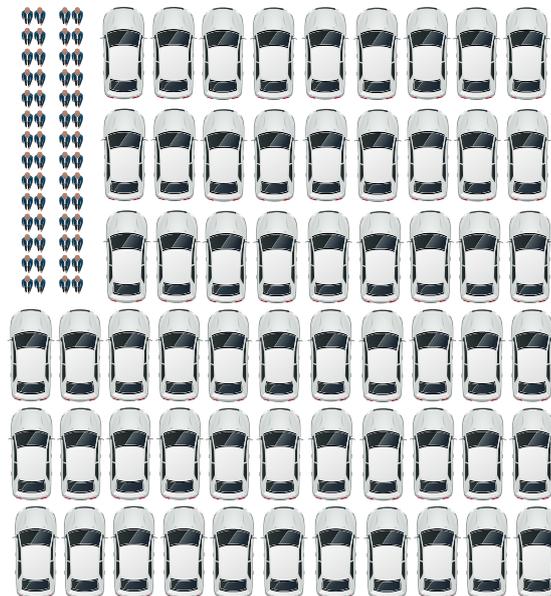
Informações gerais

- A bicicleta é um meio de transporte sustentável e, muitas vezes, chega mais rápido ao destino do que um carro.
- A bicicleta não polui e não provoca congestionamentos.
- A bicicleta custa menos que outros veículos e possui menor custo de manutenção.
- A bicicleta faz bem para a saúde e melhora a qualidade de vida: combate o sedentarismo e previne doenças dos ossos e músculos.
- Seu uso ajuda a reduzir o risco de doenças do coração, a diminuir o colesterol e a melhorar o sistema imunológico.
- A bicicleta é ecológica: não utiliza combustível, não emite gases que provocam o efeito estufa, não produz poluição sonora.
- Bicicleta também ocupa menos espaço nas vias, conforme a figura abaixo:

60 Ciclistas e suas Bicicletas



60 Motoristas e seus Carros



60 passageiros e um Ônibus



Categorias de ciclistas

- Lazer;
- Esporte;
- Transporte;
- Trabalho (profissional);
- Brinquedo (diversão);

Ciclismo para Lazer:

- Finais de semana, feriados e férias.
- Uma forma de conhecer a cidade, praticar atividade física e fazer amizades.
- Cicloturismo - locais históricos ou culturais.
- Tipo de bicicleta - selim confortável, guidão alto, com marcha, aço ou alumínio, aros entre 26 a 700.
- Necessidade de conhecimento das normas de trânsito em função da circulação em vias urbanas e rurais.

Ciclismo para Esporte:

- Provas e eventos esportivos.
- Buscam desempenho, eficiência e resultados.
- Tipo de bicicleta - componentes modernos, tecnologia e leveza.
- Formas - Estrada, Mountain Bike e BMX (Bicicross).
- Necessidade de conhecimento de trânsito quando os treinos ou circuitos são realizados em vias públicas.

Ciclismo como Meio de Transporte:

- Meio de transporte mais barato e ecologicamente correto.
- Tipo de bicicleta - “barra circular” ou “barra forte”, robustas, resistentes, de aço, aro 26, com bagageiro, paralamas, sem suspensão dianteira.
- Total necessidade de conhecimento das normas de trânsito, principalmente pelo horário de utilização e a circulação nos perímetros urbanos.

Ciclismo como Uso profissional:

- Meio de transporte em sua função de trabalho, entregadores, fretistas.
- Características (segundo pesquisa realizada pela “Aliança Bike”): maioria do sexo masculino, idade média de 24 anos, 53% ensino médio completo, 59% está desempregado, 11% trabalha nas horas vagas, 4% trabalha pela renda extra, 26% é o primeiro emprego.
- Tipo de bicicleta - “barra circular” ou “barra forte”, robustas, resistentes, de aço, aro 26, com bagageiro, paralamas, sem suspensão dianteira.
- Total necessidade de conhecimento das normas de trânsito.

Ciclismo como Brincadeira:

- Principalmente crianças.
- Passeios ciclísticos, parques e ruas de lazer.
- Primeira etapa de contato com a bicicleta.
- Tipo de bicicleta - aros variam de 12 a 16 polegadas, pouca tecnologia embarcada, rodas podem ser de plástico.
- Necessidade de acompanhamento de responsável com conhecimento das normas de trânsito, principalmente pelo uso em calçadas, deixando a criança vulnerável se não tiver orientações.

Bicicleta no CTB

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), publicado em 1998, tratou a bicicleta como veículo de propulsão humana e implantando o direito de o ciclista trafegar pelas vias das cidades e estradas do país. Há DIREITOS e DEVERES quanto ao uso deste meio de transporte, comprometendo o ciclista a também observar cuidados para não infringir as leis de trânsito.

Para garantir um convívio saudável entre ciclistas, motoristas e pedestres, existem algumas regras que precisam ser observadas:

- Quando não houver espaço específico para bicicletas, o ciclista deve circular pela rua e não pelas calçadas, a menos que a calçada permita compartilhamento com pedestre.
- Caso a calçada não seja partilhada ou compartilhada, o ciclista deve descer da bicicleta e empurrá-la com as mãos.
- É necessário descer da bicicleta ao cruzar a faixa de travessia de pedestres: o ciclista na faixa deve se comportar como pedestre
- Lembre-se: o pedestre é o mais vulnerável dos usuários do trânsito. É obrigação de todos cuidar da segurança dele.
- Ocupar um lugar na via que garanta maior visibilidade para o motorista e parar antes da faixa de retenção.
- Evitar circular onde os motoristas não consigam vê-lo (ponto cego).

O ciclista no CTB

Para efeito do CTB adotam-se as seguintes definições:

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art.29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas (inclusive ciclistas):

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

(...)

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

(...)

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda; Comentário

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Art.38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(I) ...

(II) ...

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. § 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equiparase ao pedestre em DIREITOS E DEVERES.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II - Da segurança dos veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

(...)

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Observação: Na Resolução 46, de 21 de maio de 1998:

Art. 2º Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos: I - Mountain bike (ciclismo de montanha); II - Down Hill (descida de montanha); III - Free Style (Competição Estilo livre); IV - Competição Olímpica e Pan-Americana; V - Competição em avenida, estrada e velódromo; VI - Outros.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art.181. Estacionar o veículo: III - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público: Infração - grave; Penalidade - multa; medida administrativa - remoção do veículo; X - impedindo a movimentação de outro veículo: Infração - média; Penalidade - multa; medida administrativa - remoção do veículo;

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes).

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação: Infração - grave; Penalidade - multa

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta: Infração - média; Penalidade - multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado: I - que se encontre na faixa a ele destinada; II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo; III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes: Infração - gravíssima; Penalidade - multa.

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos: Infração - média; Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: XIII - Ao ultrapassar ciclista. Infração - gravíssima; Penalidade - multa

Alteração dada pela Lei 14.071/20.

Art. 244. - Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor: III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda; VII - sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras; VIII - transportando carga incompatível com suas especificações: Infração - média; Penalidade multa. Comentário § 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de: a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado; b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias; c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados: Infração - média; Penalidade - multa.

Art. 252. Dirigir o veículo:

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais; V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo; VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular; Infração - média; Penalidade - multa.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 338. As montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Fontes:

www.ta.org.br

www.paradapelavida.com.br

www.capacidades.gov.br

www.detran.df.gov.br

www.denatran.gov.br